Centro Nacional de Computação Avançada

CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA

No âmbito da Estratégia Antifraude

(Plano de Recuperação e Resiliência)

Junho de 2025

Fundação para a Ciência e a Tecnologia
PRR Plano de Recuperação e Resiliência
REPÚBLICA PORTUGUESA
Financiado pela União Europeia NextGenerationEU

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS 3
TÍTULO II - PRINCÍPIOS NORTEADORES DE ATUAÇÃO 3
TÍTULO III - BOAS PRÁTICAS E NORMAS DE CONDUTA 5
TÍTULO IV - RESPONSABILIDADE 11
TÍTULO V - AVALIAÇÃO DE RISCO E MEDIDAS DE MITIGAÇÃO 12
TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS 13
ANEXO I - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES 14
ANEXO II - DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES 15
ANEXO III - COMUNICAÇÃO DE SITUAÇÃO ESPECÍFICA DE NÃO CONFORMIDADE OU POTENCIAL FRAUDE 16
ANEXO IV - DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO 16
ANEXO V - Ilícitos criminais associados a atos de corrupção e infrações conexas 17

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
Objeto

Artigo 1º

Objeto

1 – O presente código contém os princípios e normas de comportamento que devem pautar a atuação de todos colaboradores do CNCA – Centro Nacional de Computação Avançada, no âmbito das suas funções e no exercício das atividades que lhe servem de suporte, devendo estes refleti-los na relação profissional que estabelecem entre si e com terceiros.

2 - Em particular, o presente Código de Ética e Conduta inclui informação e procedimentos sobre princípios e normas de condutas porque se devem pautar os colaboradores do CNCA, designadamente no que se refere a situações de conflito de interesse, sigilo profissional e tratamento de informação privilegiada, acumulação de funções e deteção e comunicação de situações de fraude e corrupção.

CAPÍTULO II
Âmbito de Aplicação

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

1 - O presente Código de Ética e Conduta aplica-se a todos os colaboradores do CNCA, independentemente do tipo de vínculo jurídico da sua afetação profissional ao CNCA, da sua posição na estrutura hierárquica ou da área de missão ou de suporte em que desenvolvam a sua atividade.

2 – Todos os colaboradores do CNCA devem observar os princípios e normas nele constantes, pautando a sua atuação por comportamentos eticamente sustentados, não devendo, em circunstância alguma, negligenciar o impacto que as suas decisões, formas de atuação e comportamentos, por ação ou omissão, possam ter na relação profissional que estabelecem entre si e com terceiros.

TÍTULO II - PRINCÍPIOS NORTEADORES DE ATUAÇÃO

Artigo 3º

Princípio do Interesse Público

No âmbito da atividade de interesse público do CNCA ou sujeita a normas de direito público, os colaboradores do CNCA devem atuar com elevada competência técnica, cumprindo as normas e orientações em vigor, disponibilizando a informação de forma verdadeira, concisa e atempada, melhorando os padrões de qualidade dos serviços prestados e assegurando, por essa forma, o cumprimento integral da boa administração a que se encontram sujeitos.

Artigo 4º

Princípio da legalidade

Os destinatários deste Código devem atuar dentro dos poderes que lhes foram conferidos e em conformidade com os respetivos fins, respeitando os princípios constitucionais, a lei e o direito, bem como as instruções legítimas dos superiores hierárquicos.

Artigo 5º

Princípios da Isenção e Imparcialidade

Os destinatários deste Código, no âmbito da sua atividade, devem agir com imparcialidade e isenção, ficando impedidas práticas ou comportamentos que resultem em benefícios ou prejuízos ilegítimos.

Artigo 6º

Princípios da Igualdade e da Proporcionalidade

1 – Os destinatários deste Código não podem praticar qualquer tipo de discriminação, em especial com base na raça, sexo, idade, incapacidade física, orientação sexual, opiniões políticas, situação económica, condição social, ideias filosóficas ou convicções religiosas, devendo respeitar o direito à reserva da intimidade da vida privada e abster-se da prática de qualquer comportamento ofensivo.

2 – Na sua relação com terceiros, os destinatários deste Código devem agir de modo que a sua conduta seja adequada e proporcional aos objetivos a alcançar e às tarefas a desenvolver.

Artigo 7º

Princípio da Colaboração e da Boa-Fé

Os destinatários deste Código devem atuar com zelo e sentido de responsabilidade, preservando os valores de transparência e abertura, no relacionamento pessoal, independentemente da posição hierárquica ocupada.

Artigo 8º

Princípios da Informação e da Proteção de Dados

1 - Os colaboradores do CNCA devem observar as normas legais em matéria de acesso à informação e de proteção de dados.

2 – Na prestação de informações/esclarecimentos a terceiros, cumpridas as normas legais supra, devem os colaboradores do CNCA manter um sentido de rigor, clareza e cortesia.

Artigo 9º

Princípios da Lealdade e da Cooperação

1 - Os colaboradores do CNCA devem cooperar entre si no desenvolvimento de projetos, atividades ou participação em tarefas.

2 – Devem também cumprir as suas funções de acordo com as instruções dos seus superiores hierárquicos ou dos cadernos de encargos, com respeito pelos canais hierárquicos apropriados e superiormente definidos.

3 – Devem, além disso, facultar entre si toda a informação e conhecimento necessários ao desenvolvimento de atividades ou participação em tarefas/projetos.

Artigo 10º

Princípios da Integridade e Independência

1 – Os colaboradores do CNCA devem agir com independência, isto é, com capacidade para julgar e atuar de forma imparcial, íntegra e objetiva, com isenção dos interesses de todas as entidades que possam estar relacionadas com as suas funções e trabalho.

2 - Os colaboradores do CNCA devem atuar de forma honesta e abster-se de práticas que possam suscitar dúvidas quanto ao respeito pelos princípios éticos que regulam o seu comportamento ou que possam induzir a criação de vantagens ilícitas ou constituir formas dissimuladas de corrupção.

Artigo 11º

Princípios da Competência e Responsabilidade

Os colaboradores do CNCA devem cumprir sempre com zelo, isenção, rigor, eficiência e transparência as responsabilidades e deveres que lhes sejam cometidos e comportar-se de forma a manter e a reforçar a confiança das entidades, públicas e privadas, com quem se relacionam.

TÍTULO III - BOAS PRÁTICAS E NORMAS DE CONDUTA

CAPÍTULO I

Prevenção da corrupção e infrações conexas

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 12º

Independência

Os destinatários deste Código, em todos os contactos com o exterior, devem atuar de forma independente, nomeadamente, não solicitando ou recebendo instruções de qualquer entidade terceira, nem recebendo ofertas, pagamentos ou outros benefícios que, pelo seu custo, carácter reiterado ou exclusivo, possam conduzir os envolvidos ou terceiros a presumir que os deveres de isenção e independência se encontram comprometidos.

Artigo 13º

Conceito de corrupção e infrações conexas

Entende-se por corrupção e infrações conexas os crimes de corrupção, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, falsidade informática, entre outros, previstos na lei penal (e que se especificam no **Anexo V**).

Artigo 14º

Medidas de prevenção da corrupção

1- Os destinatários do presente Código devem atuar ativamente contra todas as formas de corrupção, ativa ou passiva, e infrações conexas, com especial acuidade aos favores e cumplicidades que possam traduzir-se em vantagens ilícitas e que constituem formas subtis de corrupção.

2 - No âmbito da sua atividade, cargo ou funções, os destinatários do presente Código devem conhecê-lo e pô-lo em prática, devendo contribuir para a sua melhoria, sempre que solicitado, colaborando na sua revisão, atualização e acompanhamento da execução das respetivas medidas.

3 – Os destinatários do presente Código devem comunicar, nos termos previstos no art. 26º, factos ou ocorrências que indiciem a violação de disposições deste Código ou a prática de potencial corrupção ou infrações conexas.

SECÇÃO II
Ofertas Institucionais, hospitalidades e convites

Artigo 15º

Ofertas e hospitalidades institucionais

1 - Os destinatários deste Código devem abster-se de aceitar ofertas, a qualquer título, de quaisquer bens materiais, serviços ou outros benefícios, por parte de pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que possam influenciar o seu trabalho e/ou condicionar a imparcialidade e a integridade do exercício da sua atividade, cargo ou funções.

2 – Para efeitos do presente Código, e exceto nos casos nele previstos, entende-se que são suscetíveis de condicionar a imparcialidade e a integridade do exercício da atividade, cargo ou funções, a aceitação de bens materiais, serviços ou outros benefícios de valor estimado igual ou superior a € 150,00 (cento e cinquenta euros).

3 - O valor indicado no número anterior é contabilizado no cômputo de todas as ofertas de uma mesma pessoa, singular ou coletiva, no decurso de um ano civil.

4 – No que respeita a ofertas institucionais e hospitalidades dirigidas a dirigentes do CNCA, aplica-se o estabelecido na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, sendo obrigatória a informação da aceitação de todas as que excedam um valor estimado superior a € 150,00 (cento e cinquenta euros).

5 - As ofertas, abrangidas pelo n.º 2 e n.º 4, do presente artigo, que constituam ou possam ser interpretadas, pela sua recusa, como uma quebra de respeito interinstitucional, designadamente no âmbito de relações entre instituições científicas e de investigação, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, devem ser aceites em nome do CNCA, sem prejuízo do dever de apresentação e registo previsto no artigo seguinte.

6 - Quando algum dos destinatários do presente Código seja incumbido de entregar a terceiro uma oferta institucional do CNCA, deve identificar, de forma perentória, a natureza institucional da mesma.

Artigo 16º

Deveres de apresentação e registo

1- As ofertas institucionais dirigidas ao CNCA, independentemente do seu valor e do destino final que lhes for atribuído, após aceitação, devem ser comunicadas e entregues ao Conselho Diretivo, que delas mantém um registo onde constam, entre outros elementos, a identificação do doador e uma breve explicitação objetiva da situação.

2 - Quando haja aceitação de ofertas de valor estimado igual ou superior a € 150,00 (cento e cinquenta euros), no âmbito do exercício de atividade, cargo ou função, as mesmas são obrigatoriamente apresentadas e entregues ao Conselho Diretivo do CNCA e registadas em livro próprio de inventário.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando sejam recebidas de uma mesma pessoa ou entidade, no decurso do mesmo ano várias ofertas que perfaçam o valor estimado igual ou superior a

€ 150,00 (cento e cinquenta euros), a comunicação desse facto pressupõe, para efeitos de registo, a apresentação de todas as ofertas que forem recebidas após perfazer aquele valor.

4 - A decisão sobre o destino final a dar às ofertas registadas ou sujeitas ao dever de registo deve ter em conta o seu valor de uso, a sua natureza perecível ou meramente simbólica, ou a sua relevância, determinando se estas podem ou não ser devolvidas a quem as recebeu.

Artigo 17º

Convites

1 - Os colaboradores do CNCA devem abster-se de aceitar, a qualquer título, convites de pessoas singulares ou coletivas privadas, nacionais ou estrangeiras, e de pessoas coletivas públicas estrangeiras, para assistência a eventos sociais, institucionais, desportivos ou culturais de acesso oneroso ou com custos de deslocação ou estadia associados, ou outros benefícios similares, que possam condicionar a imparcialidade e a integridade do exercício das suas funções.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se ser suscetível de condicionamento da imparcialidade e da integridade do exercício das atividades, cargos ou funções a aceitação de convites ou outros benefícios similares de valor estimado igual ou superior a € 150,00 (cento e cinquenta euros).

3 - Apenas podem ser aceites convites de entidades privadas até ao valor máximo, estimado, de € 150,00 (cento e cinquenta euros), desde que:

a) Sejam compatíveis com a natureza institucional ou com a relevância de representação própria do cargo; ou

b) Configurem uma conduta socialmente adequada e conforme aos usos e costumes.

4 - Excetuam-se do disposto nos números anteriores, convites para eventos oficiais ou de entidades públicas nacionais ou estrangeiras, em representação do CNCA, em que exista um interesse público relevante na respetiva presença ou sempre que configurem uma obrigação ou dever profissional, científico, académico ou de investigação.

CAPÍTULO II
CONFLITO DE INTERESSES E ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

Artigo 18º

Conflito de Interesses

1 – No desempenho de funções, os colaboradores do CNCA devem atuar sempre em condições de plena imparcialidade e isenção, devendo, para tal, evitar qualquer situação que possa original, direta ou indiretamente, conflito de interesses.

2– Existe conflito de interesses quando ocorra circunstância pela qual se possa, com razoabilidade, duvidar seriamente da imparcialidade e isenção da conduta ou da decisão de titular de órgão decisório do CNCA, de dirigente ou de trabalhador ou aquelas imparcialidade e isenção estejam comprometidas por razões que envolvam a família, vida emocional, afinidade política ou nacional, interesse económico ou qualquer outro interesse pessoal, direto ou indireto.

3 – No desempenho de funções, os colaboradores do CNCA devem garantir que não participam em atos preparatórios, nem processos de decisão ou de auditoria ou de controlo nos quais estejam, direta ou indiretamente, envolvidas entidades com quem tenham colaborado ou que estejam ou tenham estado ligados por laços de parentesco ou outros.

4 - Sem prejuízo de outros casos especificamente previstos na lei e demais disposições regulamentares que estejam em vigor, constituem conflito de interesses as situações de incompatibilidade e impedimentos contempladas nos artigos 69º e 73º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

5 – No âmbito da contratação pública aplicam-se as normas previstas no Código dos Contratos Públicos (CPP), designadamente o disposto no artigo 1.º-A e no artigo 67.º, n.º 5, referente à obrigação de preenchimento da declaração de inexistência de conflito de interesses, cuja minuta constitui o Anexo XIII desse diploma.

6 – No âmbito de cada projeto/contrato/investimento/financiamento, os colaboradores do CNCA nele(s) envolvidos devem subscrever declaração individualizada de inexistência de conflitos de interesses, conforme o modelo constante do **Anexo I** deste Código.

7 – Os colaboradores do CNCA que, no exercício das suas funções, estejam em situação passível de configurar um conflito de interesses ou um risco de verificação de conflito de interesses, devem subscrever a declaração individualizada de conflito de interesses conforme modelo constante do **Anexo II** deste Código, declarando-se impedidos e solicitando escusa do desempenho das funções atribuídas na sua atividade, comprometendo-se a comunicar imediatamente tal facto ao Conselho Diretivo do CNCA e às entidades promotoras e/ou financiadoras do(s) projeto(s) respetivo(s) ou entidades adjudicantes no âmbito da contratação pública.

8- Constituem fundamentos de incompatibilidade e impedimento e de escusa e suspeição, entre outros, os previstos nos artigos 69.º e 73.º do CPA, devendo, ainda, ser observados e acautelados os impedimentos previstos na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, na sua redação atual.

9 – Perante uma situação suscetível de originar conflito de interesses devem ser tomadas pelo CNCA as medidas necessárias para evitar, sanar ou fazer cessar o conflito em causa, nos termos das disposições legais[1], regulamentares e contratuais aplicáveis.

Artigo 19º

Acumulação de Funções

1 - Os colaboradores do CNCA podem acumular funções ou atividades nos termos legalmente estabelecidos[2] e devidamente autorizados, devendo, para tanto, apresentar requerimento escrito dirigido ao(à) Senhor(a) Presidente da Direção do CNCA, para análise, verificação de incompatibilidades e decisão, caso a caso.

2 – Os colaboradores do CNCA que pretendam acumular funções ou atividades devem, no requerimento escrito a que alude o número precedente, declarar expressamente que as atividades que desenvolvem não colidem, sob forma alguma, com as funções que desempenham no CNCA, não são suscetíveis de originar conflito de interesses, nem colocam em causa o sigilo, a isenção e o rigor que pautam a sua atuação.

3 – O CNCA disponibiliza um formulário de pedido de autorização para cumulação de funções, que os dirigentes e trabalhadores requerentes poderão utilizar em substituição de requerimento escrito por eles elaborado.

[1] Desde logo, Constituição da República Portuguesa; Código do Procedimento Administrativo; Lei 52/2019, de 31 de julho (com alteração da Lei 58/2021, de 18 de agosto) - Aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos; Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, Artigos 180.ª a 192.º e 297.º (Lei 35/2014, de 20 de junho, que contém as alterações introduzidas pela Declaração de Retificação 37-A/2014, de 19 de agosto).

[2] Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, artigos 21.º a 24.º (Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que contem as alterações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 37-A/2014, de 19 de agosto).

4- A acumulação de funções apenas deve ser autorizada quando, comprovadamente, as condições do respetivo exercício não impliquem:

a) A dispersão de esforços do requerente por outras atividades com prejuízo para o exercício de funções no CNCA, que possa decorrer, nomeadamente, da periodicidade, do local do exercício, da carga horária ou de outras circunstâncias relativas à atividade a acumular;

b) A criação de manifesta dependência, de natureza funcional ou financeira perante terceiros, em virtude das atividades a acumular;

c) A verificação de quaisquer circunstâncias que possam afetar o estatuto profissional e a credibilidade pública do CNCA; e

d) A afetação no desempenho e no estatuto profissional do requerente.

CAPÍTULO III
SIGILO PROFISSIONAL, PROTEÇÃO DE DADOS E INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA

Artigo 20º

Sigilo Profissional

Os colaboradores do CNCA, mesmo depois de cessarem as suas funções, estão sujeitos ao sigilo profissional, em particular nas matérias que, pela sua efetiva importância, por virtude de decisão interna ou por força da legislação em vigor, não devam ser do conhecimento geral.

Artigo 21º

Proteção de Dados

1 - As informações pessoais sobre os colaboradores do CNCA estão sujeitas ao princípio da confidencialidade, apenas podendo ter acesso o próprio ou quem tenha como responsabilidade específica a guarda, manutenção ou tratamento dessa informação.

2 – O CNCA garante a conformidade dos processos de tratamento de dados com a legislação em vigor, verifica o cumprimento da política interna de proteção de dados pessoais e assegura que todas as partes interessadas tenham conhecimento da forma como a entidade os trata e quais os direitos que lhes assistem nesta matéria.

3 - Os colaboradores do CNCA que tenham acesso a dados pessoais relativos a pessoas singulares ou coletivas, ou outra informação confidencial, por via do exercício das suas funções, devem respeitar as disposições legais relativas à proteção dos dados pessoais, incluindo a sua circulação, abster-se de divulgar essa informação ou de a usar em proveito próprio ou de terceiros, sob pena de poderem ser responsabilizados civil e criminalmente pelo acesso ou utilização indevida.

Artigo 22º

Informação privilegiada e Confidencialidade

Os colaboradores do CNCA, durante o exercício das suas funções, ou após suspensão ou cessação das mesmas, não podem disponibilizar nem utilizar, em proveito próprio ou de terceiros, direta ou indiretamente, as informações a que têm ou tenham tido acesso, no exercício de funções ou por causa delas, encontrando-se sujeitos a segredo e reserva nos termos previstos na legislação aplicável.

CAPÍTULO IV
RELACIONAMENTO EXTERNO E INTERNO

Artigo 23º

Relações externas

1 - Nas relações com entidades externas, os colaboradores do CNCA devem adotar uma conduta de isenção e equidade, demonstrando padrões elevados de profissionalismo.

2 - O comportamento os colaboradores do CNCA deve ainda pautar-se pela disponibilidade, eficiência, correção e cortesia, fornecendo as informações ou outros esclarecimentos de interesse justificado que lhe sejam solicitados, assegurando que os mesmos são fornecidos de acordo com a estrutura hierárquica instituída e sob sua direta orientação, salvaguardando sempre o dever de sigilo profissional.

Artigo 24º

Relações internas

1 - As relações entre os colaboradores do CNCA devem basear-se na confiança, na honestidade, no respeito mútuo, e no cumprimento de princípios éticos (incluindo ligados à investigação propriamente dita), não sendo permitido o assédio laboral, nem atitudes ou comportamentos ofensivos.

2 - Os colaboradores do CNCA que exercem funções de direção, coordenação e de responsabilidade nas diferentes Equipas de suporte devem orientar e instruir as pessoas que integram as suas equipas de forma clara e compreensível, e definir-lhes objetivos e tarefas desafiantes, mas exequíveis, mantendo com eles uma relação permanente e leal.

3 - Os colaboradores do CNCA devem respeitar os seus superiores hierárquicos e empenhar-se zelosamente em alcançar os objetivos e cumprir as tarefas que estes, no âmbito das respetivas funções, lhes definam.

4- Os equipamentos e instalações do CNCA destinam-se a ser utilizados no cumprimento da respetiva atividade.

5 – Os colaboradores do CNCA devem ser responsáveis pela correta utilização dos equipamentos e instalações, adotando todas as medidas adequadas e justificadas no sentido de racionalizar os custos e despesas inerentes ao funcionamento dos mesmos.

6– O CNCA adota um **Código de Boa Conduta para a prevenção e combate ao assédio no trabalho**[3].

7– O CNCA promove a Igualdade de género e a diversidade entre os seus colaboradores, tendo um **Plano de Igualdade de Género**[4] instituído.

8 – O CNCA adota procedimentos de mediação de conflitos, nos termos do direito da União Europeia e da legislação nacional.

[3] Consultável em: https://www.incd.pt/index.php?p=estrutura-organizacional&lang=pt
[4] Consultável em: https://www.incd.pt/index.php?p=estrutura-organizacional&lang=pt

TÍTULO IV - RESPONSABILIDADE

CAPÍTULO I
Declaração de Compromisso

Artigo 25º

Dever de subscrição de declaração individualizada de compromisso

Os colaboradores do CNCA estão vinculados ao disposto neste Código, devendo declarar que tomaram conhecimento do seu conteúdo e comprometer-se com o seu cumprimento, mediante subscrição de declaração individualizada de compromisso, de acordo com o modelo constante no **Anexo IV** deste Código.

CAPÍTULO II
Denúncia e Procedimento

Artigo 26º

Dever de Denúncia

1 - Sempre que, no exercício das suas funções ou por causa delas, os destinatários deste Código tomem conhecimento ou tenham suspeitas fundadas da ocorrência de factos que indiciam a violação de disposições do presente Código, incluindo situações de fraude ou corrupção, ou que possam configurar a prática de crimes e/ou ilegalidades suscetíveis de colocar em risco os direitos pessoais de outros colaboradores do CNCA, os interesses do CNCA ou afetem negativamente o correto funcionamento e/ou a imagem do CNCA, devem denunciar a situação, por escrito, diretamente ao Conselho Diretivo do CNCA ou ao respetivo superior hierárquico, que reportará e reenviará, obrigatoriamente, a denúncia ao Conselho Diretivo.

2 – A denúncia deve ser reduzida a escrito e ser o mais detalhada possível, contendo uma descrição precisa dos factos constitutivos ou suscetíveis de consubstanciar a prática de violações de disposições deste Código, fornecendo provas, relativas à situação.

3 - A denúncia deve obedecer a critérios de boa-fé e veracidade e ser efetuada, preferencialmente, por email para o Conselho Diretivo, usando o modelo constante do **Anexo III** deste Código.

4 - Quando se conclua que a denúncia/participação é infundada, baseada em falsas declarações com o objetivo de levantar suspeitas falsas ou dolosamente apresentada com intuito de prejudicar outrem, o Conselho diretivo do CNCA promoverá a instauração de procedimento disciplinar, sem prejuízo das diligências junto de outras entidades competentes que a situação imponha.

Artigo 27º

Proteção dos Denunciantes

1 – Exceto nos casos do n.º 4 do artigo anterior, será garantido pelo CNCA uma adequada proteção a quem denuncie, de boa-fé e por motivos razoáveis, as situações que indiciem a violação de disposições deste Código, de modo a prevenir situações de retaliação ou tentativas de retaliação.

2 – Sem prejuízo das regras legais de contraditório à parte denunciada, a informação transmitida é considerada confidencial e tratada com diligência, imparcialidade, celeridade e zelo, sendo utilizada estritamente para a finalidade a que se destina e comunicada às autoridades na medida legalmente obrigatória para cumprimento desse propósito.

3– As situações de retaliação para com os denunciantes de uma eventual violação deste Código devem ser igualmente comunicadas ao Conselho Diretivo do CNCA, que adotará as medidas necessárias a paralisar tais comportamentos e desenvolverá os procedimentos adequados à responsabilização do seu autor.

Artigo 28º

Procedimento de averiguação e resolução

1 - Sempre que tome conhecimento ou receba uma denúncia de violação de disposições deste Código, o Conselho Diretivo do CNCA dará início ao procedimento interno de averiguação e resolução.

2 – Findo o procedimento interno de averiguações e instrução acima referido e concluindo-se pela existência de atos ou comportamentos que configurem violações às disposições deste Código, o Conselho Diretivo do CNCA iniciará procedimento disciplinar, até aos 60 dias subsequentes ao do conhecimento da infração, podendo o colaborador denunciado incorrer em responsabilidade disciplinar nos termos da legislação laboral aplicável.

3 - A determinação e aplicação da sanção disciplinar observa o estabelecido na lei, tendo em consideração a gravidade da mesma e as circunstâncias em que foi praticada, designadamente o seu carácter doloso ou negligente, pontual ou sistemático.

4 - Na eventualidade da infração ser praticada por pessoa não sujeita ao poder disciplinar do CNCA, sem prejuízo de outras formas de responsabilidade, são avaliados os termos da sua colaboração com o CNCA, podendo ter lugar à sua cessação ou limitação do estabelecimento de novas colaborações.

5 - A prática de atos em violação do presente Código que possa configurar a prática de ilícito criminal, nomeadamente os tipos de ilícito elencados no **Anexo V** deste Código, é objeto de comunicação pelo CNCA às autoridades competentes, designadamente, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas, à Autoridade de Auditoria da Autoridade Tributária, ao Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC), ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) ou à Procuradoria Europeia, no respeito das respetivas atribuições.

Artigo 29º

Relatório de Infração

Sempre que for tratada uma infração comprovada, é elaborado um relatório do qual consta a identificação das regras violadas, da sanção aplicada, bem como das medidas adotadas ou a adotar, nomeadamente no âmbito do sistema de controlo interno do CNCA. O relatório deve ser elaborado no prazo máximo de 30 dias após a confirmação da infração e validado pelo Conselho Diretivo, com indicação dos responsáveis pela sua execução e acompanhamento.

TÍTULO V - AVALIAÇÃO DE RISCO E MEDIDAS DE MITIGAÇÃO

Artigo 30º

Avaliação de Risco

O Conselho Diretivo do CNCA compromete-se a realizar, de forma periódica e sistemática, a avaliação dos riscos de fraude e corrupção. Esta avaliação abrange todas as áreas funcionais, nomeadamente Recursos Humanos, Administração e Contabilidade, e deve ser documentada, analisada e revista regularmente.

A contabilidade do CNCA é anualmente auditada por um Revisor Oficial de Contas (ROC), assegurando a independência e a fiabilidade dos registos financeiros. A avaliação de risco integra ainda um plano de ação com medidas preventivas e de resposta rápida a riscos identificados.

Artigo 31º

Medidas de Mitigação

1 – O Conselho Diretivo do CNCA adotará medidas de mitigação que visem prevenir e detetar situações de fraude e corrupção.

2 – Estas medidas serão objeto de revisão regular, no âmbito da avaliação global do sistema de controlo interno do CNCA e comunicadas aos colaboradores por email e em ações de formação.

Artigo 32º

Sensibilização e formação

1 – O CNCA assume o compromisso de promover formação adequada ao desenvolvimento nos seus colaboradores de competências inerentes a uma conduta ética e de integridade no desempenho das respetivas funções.

2 – O presente Código, além de objeto de divulgação e publicitação junto dos seus destinatários, deve fazer parte integrante das ações de formação profissional, inicial e contínua dos destinatários por ele abrangidos.

TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 33º

Entrada em vigor e publicitação

O presente Código entra e vigor imediatamente após a sua aprovação pelo Conselho Diretivo do CNCA, é divulgado a todos os colaboradores do CNCA e disponibilizado na página eletrónica institucional do CNCA.

ANEXO I - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES

Identificação do Projeto

INVESTIMENTO (Aviso nº)

Eu, abaixo assinado, **nome COMPLETO**, a desempenhar funções na **ASSOCIAÇÃO CNCA – CENTRO NACIONAL DE COMPUTAÇÃO AVANÇADA**, declaro, sob compromisso de honra, que não me encontro em qualquer situação de conflito de interesses relativamente ao processo/ação/investimento/contrato acima identificado e à(s) entidade(s) nele(a) envolvidos(as), que coloque em causa a isenção, imparcialidade, independência e justiça da sua conduta, ou que possa causar dúvidas sobre a sua conduta.

Nesse âmbito, sem prejuízo de outras situações legalmente previstas, declaro que não me encontro, designadamente, numa das situações a seguir indicadas:

i. Ter exercido a qualquer título, funções na(s) entidade(s) envolvida(s) nos últimos três anos;

ii. Ter prestado à(s) entidade(s) envolvidas, por si ou por interposta pessoa, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, serviços que possam ser submetidos à sua apreciação ou decisão ou à de órgãos/serviços/pessoas colocados sob sua direta influência no âmbito do processo/ação/investimento/contrato;

iii. Ter participado em processo de decisão da(s) entidade(s) envolvida(s), ou prestado aconselhamento, que tenham repercussão no processo/ação/investimento/contrato, ou na matéria abordada no seu âmbito;

iv. Ter intervindo em ato abrangido no processo/ação/investimento/contrato, pessoalmente, através de mandatário ou como mandatário;

v. Ter pessoa familiar ou pessoa próxima a exercer funções, ou que tenha exercido funções durante o período objeto do processo/ação/investimento/contrato, nos corpos gerentes ou na gestão financeira da(s) entidade(s) envolvida(s) ou ainda noutra posição que possa ser relevante para o processo/ação/investimento/contrato;

vi. Ter pessoa familiar ou pessoa próxima que interveio em ato abrangido no processo/ação/investimento/contrato;

vii. Ter interesse pessoal, financeiro, partidário ou religioso ou outro relacionado com o processo/ação/investimento/contrato, seja esse interesse meu, de pessoa de quem seja representante ou gestor de negócios, ou de pessoa familiar ou de pessoa próxima;

viii. Ter envolvimento ou ter pessoa familiar ou pessoa próxima envolvida em convite de emprego ou processo de recrutamento para a(s) entidade(s) envolvida(s);

ix. Ter o responsável da(s) entidade(s) envolvida(s) feito participação disciplinar ou intentado ação judicial contra mim ou contra meu familiar ou pessoa próxima;

x. Ter eu próprio ou o meu cônjuge ou equiparado, parente ou afim em linha reta, crédito ou débito litigiosos com a(s) entidade(s) envolvidas ou com responsável pela mesma;

xi. Haver intimidade ou inimizade entre mim ou o meu cônjuge ou equiparado e o responsável da(s) entidade(s) envolvida(s), que me impeça de intervir no processo/ação/investimento/contrato de forma isenta, imparcial, independente e justa.

O(a) signatário(a) mais declara assumir, sob compromisso de honra, que, no caso de ocorrência superveniente de conflito de interesses, ou de essa ocorrência vir a ser do seu conhecimento, informará de imediato o seu superior hierárquico desse facto, antes de tomadas decisões, ou praticados atos ou celebrados contratos.

Nome do(a) colaborador(a):
Cargo/Função e Categoria:

É aplicável à conduta do(a) colaborador(a) signatário(a), com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 69.º a 76.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na redação atual.

_____

(assinatura eletrónica)

*

ANEXO II - DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES

Eu, abaixo assinado(a), **nome COMPLETO**, a desempenhar funções na **ASSOCIAÇÃO CNCA – CENTRO NACIONAL DE COMPUTAÇÃO AVANÇADA**, solicito, ao abrigo do disposto nos n.ºs 7 e 8 do artigo 18º do *Código de Ética e Conduta do CNCA no âmbito da Estratégia Antifraude (Plano de Recuperação e Resiliência) - 2025* e da legislação para a qual remete, escusa do desempenho das funções que me estão atribuídas na minha atividade de……. ou na atividade que pretendem atribuir-me no âmbito de ……, por considerar que não estão totalmente reunidas as condições para a salvaguarda de ausência de conflito de interesses.

_____

(assinatura eletrónica)

ANEXO III - COMUNICAÇÃO DE SITUAÇÃO ESPECÍFICA DE NÃO CONFORMIDADE OU POTENCIAL FRAUDE

Eu, abaixo assinado(a), **nome COMPLETO**, a desempenhar funções na **ASSOCIAÇÃO CNCA – CENTRO NACIONAL DE COMPUTAÇÃO AVANÇADA,** informo, nos termos do artigo 26º do *Código de Ética e Conduta do CNCA no âmbito da Estratégia Antifraude (Plano de Recuperação e Resiliência) - 2025*, ter identificado as seguintes situações de não conformidade e/ou potencial fraude:

Identificação de situação de não conformidade:

Identificação de situação de potencial fraude, corrupção ou infrações conexas:

_____

(assinatura eletrónica)

*

ANEXO IV - DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO

Eu, abaixo assinado(a), **nome COMPLETO**, a desempenhar funções na **ASSOCIAÇÃO CNCA – CENTRO NACIONAL DE COMPUTAÇÃO AVANÇADA**, declaro que tomei conhecimento do *Código de Ética e Conduta do CNCA no âmbito da Estratégia Antifraude (Plano de Recuperação e Resiliência) – 2025* e assumo o compromisso individual do seu cumprimento, na sua versão de 2025.

_____

(assinatura eletrónica)

ANEXO V - Ilícitos criminais associados a atos de corrupção e infrações conexas

(a que se reporta o artigo 13º)

O conteúdo do presente Anexo não dispensa a consulta dos diplomas originais, sendo sempre aplicável qualquer alteração legal superveniente. O disposto neste Anexo também não afasta quaisquer outras disposições legais aplicáveis ao caso concreto, que dele não constem.

Tipo legal	Conduta	Enquadramento normativo
	A. Corrupção	
Recebimento ou oferta indevidos de vantagem	1 — O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias. 2 — Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias. 3 — Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente ade quadas e conformes aos usos e costumes.	Artigo 372.º do Código Penal (CP)
Corrupção passiva	1 — O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de um a oito anos. 2 — Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.	Artigo 373.º do CP
Corrupção ativa	1 — Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º, é punido com pena de prisão de um a cinco anos. 2 — Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias. 3 — A tentativa é punível.	Artigo 374.º do CP

Tipo legal	Conduta	Enquadramento normativo
	B. Infrações conexas	
Branqueamento	1 - Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, de factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos ou, independentemente das penas aplicáveis, de factos ilícitos típicos de: a) Lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, ou pornografia de menores; b) Burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento, contrafação de moeda ou de títulos equiparados, depreciação do valor de moeda metálica ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa ou de títulos equiparados, ou aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação ou de títulos equiparados; c) Falsidade informática, contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento, uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, atos preparatórios da contrafação, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime informático, dano relativo a programas ou outros dados informáticos, sabotagem informática, acesso ilegítimo, interceção ilegítima ou reprodução ilegítima de programa protegido; d) Associação criminosa; e) Infrações terroristas, infrações relacionadas com um grupo terrorista, infrações relacionadas com atividades terroristas e financiamento do terrorismo; f) Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas; g) Tráfico de armas; h) Tráfico de pessoas, auxílio à imigração ilegal ou tráfico de órgãos ou tecidos humanos; i) Danos contra a natureza, poluição, atividades perigosas para o ambiente, ou perigo relativo a animais ou vegetais; j) Contrabando, contrabando de circulação, contrabando de mercadorias de circulação condicionada em embarcações, fraude fiscal ou fraude contra a segurança social; k) Tráfico de influência, recebimento indevido de vantagem, corrupção, peculato, participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do setor público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, ou corrupção com prejuízo do comércio internacional ou no setor privado; l) Abuso de informação privilegiada ou manipulação de mercado; m) Violação do exclusivo da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores, violação dos direitos exclusivos relativos a desenhos ou modelos, contrafação, imitação e uso ilegal de marca, venda ou ocultação de produtos ou fraude sobre mercadorias. 2 - Consideram-se igualmente vantagens os bens obtidos através dos bens referidos no número anterior. 3 - Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de prisão até 12 anos. 4 - Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.	Artigo 368.º-A do CP

	5 - Incorre ainda na mesma pena quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade. 6 - A punição pelos crimes previstos nos n.os 3 a 5 tem lugar ainda que se ignore o local da prática dos factos ilícitos típicos de onde provenham as vantagens ou a identidade dos seus autores, ou ainda que tais factos tenham sido praticados fora do território nacional, salvo se se tratar de factos lícitos perante a lei do local onde foram praticados e aos quais não seja aplicável a lei portuguesa nos termos do artigo 5.º 7 - O facto é punível ainda que o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e esta não tiver sido apresentada. 8 - A pena prevista nos n.os 3 a 5 é agravada em um terço se o agente praticar as condutas de forma habitual ou se for uma das entidades referidas no artigo 3.º ou no artigo 4.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e a infração tiver sido cometida no exercício das suas atividades profissionais. 9 - Quando tiver lugar a reparação integral do dano causado ao ofendido pelo facto ilícito típico de cuja prática provêm as vantagens, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância, a pena é especialmente atenuada. 10 - Verificados os requisitos previstos no número anterior, a pena pode ser especialmente atenuada se a reparação for parcial. 11 - A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens. 12 - A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.	
Peculato	1 — O funcionário que ilegitimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 2 — Se os valores ou objetos referidos no número anterior forem de diminuto valor (uma unidade conta — 102 €), nos termos da alínea c) do artigo 202.º, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa. 3 — Se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objetos referidos no n.º 1, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.	Artigo 375.º do CP

Participação económica em negócio	1 — O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com pena de prisão até 5 anos. 2 — O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de ato jurídico civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias. 3 — A pena prevista no número anterior é também aplicável ao funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados.	Artigo 377.º do CP
Concussão	1 — O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 2 — Se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.	Artigo 379.º do CP
Abuso de poder	O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.	Artigo 382.º do CP
Violação de segredo por funcionário	1 - O funcionário que, sem estar devidamente autorizado, revelar segredo de que tenha tomado conhecimento ou que lhe tenha sido confiado no exercício das suas funções, ou cujo conhecimento lhe tenha sido facilitado pelo cargo que exerce, com intenção de obter, para si ou para outra pessoa, benefício, ou com a consciência de causar prejuízo ao interesse público ou a terceiros, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa. 2 - Se o funcionário praticar o facto previsto no número anterior criando perigo para a vida ou para a integridade física de outrem ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado é punido com pena de prisão de um a cinco anos. 3 - O procedimento criminal depende de participação da entidade que superintender no respetivo serviço ou de queixa do ofendido.	Artigo 383.º do CP

Denegação de justiça e prevaricação	1 - O funcionário que, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contra-ordenação ou disciplinar, conscientemente e contra direito, promover ou não promover, conduzir, decidir ou não decidir, ou praticar acto no exercício de poderes decorrentes do cargo que exerce, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 120 dias. 2 - Se o facto for praticado com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém, o funcionário é punido com pena de prisão até 5 anos. 3 - Se, no caso do n.º 2, resultar privação da liberdade de uma pessoa, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos. 4 - Na pena prevista no número anterior incorre o funcionário que, sendo para tal competente, ordenar ou executar medida privativa da liberdade de forma ilegal, ou omitir ordená-la ou executá-la nos termos da lei. 5 - No caso referido no número anterior, se o facto for praticado com negligência grosseira, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.	Artigo 369.º do CP
Tráfico de influência	1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, nacional ou estrangeira, é punido: a) Com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável; b) Com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável. 2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior: a) Para os fins previstos na alínea a), é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa; b) Para os fins previstos na alínea b), é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias. 3 - A tentativa é punível. 4 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 374.º-B.	Artigo 335.º do CP

Conceito de funcionário	1 — Para efeito da lei penal, a expressão funcionário abrange: a) O empregado público civil e o militar; b) Quem desempenhe cargo público em virtude de vínculo especial; c) Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenho de uma atividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional; [...] g) Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, desempenhar ou participar no desempenho de função pública administrativa ou exercer funções de autoridade em pessoa coletiva de utilidade pública, incluindo as instituições particulares de solidariedade social; e h) Quem desempenhe ou participe no desempenho de funções públicas em associação pública. 2 — Ao funcionário são equiparados os membros de órgão de gestão ou administração ou órgão fiscal e os trabalhadores de empresas públicas, nacionalizadas, de capitais públicos ou com participação maioritária de capital público e ainda de empresas concessionárias de serviços públicos, sendo que no caso das empresas com participação igual ou minoritária de capitais públicos, são equiparados a funcionários os titulares de órgão de gestão ou administração designados pelo Estado ou por outro ente público. 3 – [...]. 4 – [...].	Artigo 386.º do CP

Tipo legal	**Conduta**	**Enquadramento normativo**
	C. Outras Infrações conexas	
Fraude na obtenção de subsidio ou subvenção	1 - Quem obtiver subsídio ou subvenção: a) Fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexactas ou incompletas sobre si ou terceiros e relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção; b) Omitindo, contra o disposto no regime legal da subvenção ou do subsídio, informações sobre factos importantes para a sua concessão; c) Utilizando documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou de factos importantes para a sua concessão, obtido através de informações inexactas ou incompletas; será punido com prisão de 1 a 5 anos e multa de 50 a 150 dias. 2 - Nos casos particularmente graves, a pena será de prisão de 2 a 8 anos. 3 - Se os factos previstos neste artigo forem praticados em nome e no interesse de uma pessoa colectiva ou sociedade, exclusiva ou predominantemente constituídas para a sua prática, o tribunal, além da pena pecuniária, ordenará a sua dissolução. 4 - A sentença será publicada. 5 - Para os efeitos do disposto no n.º 2, consideram-se particularmente graves os casos em que o agente: a) Obtém para si ou para terceiros uma subvenção ou subsídio de montante consideravelmente elevado ou utiliza documentos falsos; b) Pratica o facto com abuso das suas funções ou poderes; c) Obtém auxílio do titular de um cargo ou emprego público que abusa das suas funções ou poderes. 6 - Quem praticar os factos descritos nas alíneas a) e b) do n.º 1 com negligência será punido com prisão até 2 anos ou multa até 100 dias. 7 - O agente será isento de pena se:	Artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84 de 20 de janeiro

	a) Espontaneamente impedir a concessão da subvenção ou do subsídio; b) No caso de não serem concedidos sem o seu concurso, ele se tiver esforçado espontânea e seriamente para impedir a sua concessão. 8 - Consideram-se importantes para a concessão de um subsídio ou subvenção os factos: a) Declarados importantes pela lei ou entidade que concede o subsídio ou a subvenção; b) De que dependa legalmente a autorização, concessão, reembolso, renovação ou manutenção de uma subvenção, subsídio ou vantagem daí resultante.	
Desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado	1 - Quem utilizar prestações obtidas a título de subvenção ou subsídio para fins diferentes daqueles a que legalmente se destinam será punido com prisão até 2 anos ou multa não inferior a 100 dias. 2 - Com a mesma pena será punido quem utilizar prestação obtida a título de crédito bonificado para um fim diferente do previsto na linha de crédito determinada pela entidade legalmente competente. 3 - A pena será a de prisão de 6 meses a 6 anos e multa até 200 dias quando os valores ou danos causados forem consideravelmente elevados. 4 - Se os factos previstos neste artigo forem praticados reiteradamente em nome e no interesse de uma pessoa colectiva ou sociedade e o dano não tiver sido espontaneamente reparado, o tribunal ordenará a sua dissolução. 5 - A sentença será publicada.	Artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro
Falsificação praticada por funcionário	O funcionário que, no exercício das suas funções: a) Omitir em documento, a que a lei atribui fé pública, facto que esse documento se destina a certificar ou autenticar; ou b) Intercalar acto ou documento em protocolo, registo ou livro oficial, sem cumprir as formalidades legais; com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.	Artigo 257.º do CP
Administração danosa	1 - Quem, infringindo intencionalmente normas de controlo ou regras económicas de uma gestão racional, provocar dano patrimonial importante em unidade económica do sector público ou cooperativo é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias. 2 - A punição não tem lugar se o dano se verificar contra a expectativa fundada do agente.	Artigo 235.º do CP
Falsidade informática	1 - Quem, com intenção de provocar engano nas relações jurídicas, introduzir, modificar, apagar ou suprimir dados informáticos ou por qualquer outra forma interferir num tratamento informático de dados, produzindo dados ou documentos não genuínos, com a intenção de que estes sejam considerados ou utilizados para finalidades juridicamente relevantes como se o fossem, é punido com pena de prisão até 5 anos ou multa de 120 a 600 dias. 2 - Quando as ações descritas no número anterior incidirem sobre os dados registados, incorporados ou respeitantes a qualquer dispositivo que permita o acesso a sistema de comunicações ou a serviço de acesso condicionado, a pena é de 1 a 5 anos de prisão. 3 - Quem, atuando com intenção de causar prejuízo a outrem ou de obter um benefício ilegítimo, para si ou para terceiro, usar documento produzido a partir de dados informáticos que foram objeto dos atos referidos no n.º 1 ou dispositivo no qual se encontrem registados, incorporados ou ao qual respeitem os dados objeto dos atos referidos no número anterior, é punido com as penas previstas num e noutro número, respetivamente.	Artigo 3.º da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro

	4 - Quem produzir, adquirir, importar, distribuir, vender ou detiver qualquer dispositivo, programa ou outros dados informáticos destinados à prática das ações previstas no n.º 2, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos. 5 - Se os factos referidos nos números anteriores forem praticados por funcionário no exercício das suas funções, a pena é de prisão de 2 a 5 anos.	